

# Direitos Humanos e Diversidade Sexual: Uma Mirada Crítica

## Renan Quinalha

*Advogado e ativista de direitos humanos. Tem formação em Direito e Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP), onde cursou o mestrado em Sociologia Jurídica e, atualmente, é doutorando em Relações Internacionais. Foi assessor da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e Visiting Research Fellow na Brown University (EUA).*

- *Você acha então que devia ser permitido casamento entre pessoas do mesmo sexo?*
- *Seria engraçado. E quando um casamento desses se desfizesse quem reclamaria pensão de quem?*

(Cassandra Rios, em entrevista para **Revista Realidade**, 1970, n. 48, p. 122.)

O trecho citado integra uma entrevista que foi concedida pela escritora lésbica Cassandra Rios para a **Revista Realidade**, em 1970, durante o auge da repressão política e moral da ditadura civil-militar que governou o país entre 1964 e 1985<sup>1</sup>.

Cassandra não se opôs abertamente ao regime autoritário, mas sofreu duramente o peso do moralismo que orientou a censura na época. Pode-se afirmar que ela foi a mais perseguida escritora na história da literatura brasileira: trinta e seis livros de sua autoria foram proibidos e retirados de circulação sob acusação de serem pornográficos ou de abordarem temas inaceitáveis, como a lesbianismo<sup>2</sup>.

1 Diversas análises sobre as complexas relações entre a ditadura e as homossexualidades podem ser encontradas em GREEN, James. N. e QUINALHA, R. H. (Orgs.). **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. 1. ed. São Carlos: EdUFSCar, 2014.

2 Sobre a história da vida e da produção literária de Cassandra, vale consultar o documentário: **Cassandra Rios - a Safo de Perdizes**. Ano de produção: 2013. Dirigido por Hanna Korich. Duração: 62 minutos.

Curiosamente, os anos 50 e 60 do século passado marcam, apesar do crescente autoritarismo pós-1964 e do controle moral nele embutido, um intenso florescimento das artes e da sociabilidade homoeróticas no Brasil. A repressão que se abateu sobre as práticas sexuais consideradas dissidentes conviveu, em complexa relação, com a emergência de novas formas de vida, como com a expressão social e cultural dos desejos e dos afetos desses grupos “desviantes”.

Essa entrevista, feita nesse contexto, com Cassandra Rios revela bem tal ambiguidade. Fugindo de falar expressamente sobre os temas mais perigosos do ponto de vista da censura, a entrevistada não deixa de dar suas opiniões como lésbica que vinha sofrendo pessoal e profissionalmente com o conservadorismo alçado à política de Estado da ditadura.

Apesar de respostas mais longas e menos cifradas nas outras questões da entrevista, é interessante notar como Cassandra esquiva-se sobre tal pergunta referente ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, um tema bastante polêmico para a época em que predominava uma visão religiosa sobre o matrimônio. E, de forma bem-humorada, ela não chegou a se dizer abertamente favorável ou contrária. Antes, ela afirmou que “seria engraçado”, diante da desorganização dos papéis tradicionais de gênero que decorreria provavelmente de uma união “entre iguais”, a grande questão seria saber quem pagaria a pensão a quem depois da separação. Afinal, em um mundo cindido no qual os homens deviam trabalhar e ocupar os lugares públicos e as mulheres deveriam cuidar do lar e manterem-se no âmbito doméstico, seria no mínimo intrigante saber quem deveria ajudar na sobrevivência de quem após o fim do matrimônio.

Dando o desconto da ironia na resposta, é certo que ela tinha uma opinião formada sobre esse assunto, que lhe dizia respeito diretamente como homossexual. Inclusive, na prática, já havia muitos casais homossexuais existentes de fato ainda que não de direito. No entanto, seu discurso não carrega a perspectiva militante de defesa de um direito de igualdade em relação aos heterossexuais. Por outro lado, tampouco sua fala reflete a repulsa moral dominante que combatia qualquer forma de amor e de união que não fosse entre um homem e uma mulher.

Essa resposta de Cassandra, em suma, é simbólica por ilustrar a dificuldade posta, na época da ditadura, para o reconhecimento legal e institucional de qualquer direito dos homossexuais, ainda que eles estivessem vivendo seus encontros sexuais e afetivos às margens do ordenamento

jurídico. Os guetos que restavam para a vivência do amor entre iguais não se refletiam em uma aceitação social ou uma integração institucional. Conforme a resposta da escritora indica, naquele momento, sequer parecia possível pensar ou imaginar um casamento entre pessoas do mesmo sexo.

No entanto, esse cenário foi mudando, ainda que vagorosamente. A reivindicação de igualdade de direitos, especialmente quanto ao reconhecimento das uniões civis homoafetivas, tornou-se uma das principais bandeiras do movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros (LGBT) no Brasil e mundo afora. Em vários lugares, tal direito já foi reconhecido, apesar das resistências advindas dos setores religiosos mais conservadores.

Em nosso país, somente mais de quatro décadas após essa entrevista e passados vinte e cinco anos de redemocratização do país foi que o Supremo Tribunal Federal (STF), em maio de 2011, julgou procedente a Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 (ADPF 132), em conjunto com a ADI n. 4.227. Ela foi ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de equiparar as uniões civis homoafetivas às heterossexuais, conferindo-lhes os mesmos deveres e direitos.

Essa decisão foi bastante comemorada por diversos setores da sociedade brasileira, em especial do movimento de gays e lésbicas, por ampliar garantias familiares e sucessórias outrora restritas aos casais heterossexuais. Essa era uma reivindicação bastante antiga e central do movimento<sup>3</sup>. No entanto, essa mesma decisão veiculou uma série de concepções políticas e valores morais conservadores de uma sexualidade tida por ideal, sobretudo se observada à luz de teorias mais críticas sobre a diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero<sup>4</sup>.

Não é nosso propósito aqui fazer uma longa análise do discurso judicial e de como os principais argumentos judiciais utilizados carregam determinadas compreensões normativas sobre a (homos)sexualidade que podem vir a reforçar, como efeito colateral, determinados padrões conservadores de comportamento sexual e afetivo nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. O intuito do presente artigo é apenas mapear as ambiguidades e tensões que estruturam a relação entre direito e diversidade sexual.

---

3 Um bom apanhado dos momentos mais marcantes da formação do movimento LGBT brasileiro, com registro das demandas e lutas em cada fase, pode ser encontrado em SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Perseu Abramo, 2008.

4 Uma análise detida dessa argumentação pode ser encontrada no artigo "Sexualidade ideal: ciladas da luta pelo casamento igualitário" que publicamos na **Revista Geni**, n. 15: <http://revistageni.org/09/a-sexualidade-ideal/>.

## O DIREITO POTENCIALIZA OU CONTROLA A DIVERSIDADE SEXUAL?

As complexas relações entre sexo e poder constituem um tema estudado por diversas abordagens e disciplinas acadêmicas. As escolhas sobre como organizar os arranjos familiares, as uniões conjugais e as formas de expressão do desejo são pontos de observação privilegiados do funcionamento e da dinâmica de uma sociedade.

Historicamente, diversas instituições foram estruturadas para dar conta da regulação das trocas afetivas e sexuais, bem como as configurações familiares aí implicadas. De modo geral, normas jurídicas e morais se conjugaram com o objetivo de dividir, classificar e hierarquizar os comportamentos entre aqueles considerados desejáveis, outros apenas toleráveis e aqueles tidos como inaceitáveis e que deviam ser banidos ou proibidos expressamente.

Assim, discursos religiosos, morais, médicos, jurídicos e de diversas outras ordens mesclaram-se de modo a produzir uma normalização, construída sempre em contextos socio-culturais específicos.

De algum modo, sucessivos deslocamentos foram-se operando entre esses discursos de diferentes ordens ao conceber a homossexualidade, por exemplo, como um pecado (religião), ou como um perigo social (criminologia), depois como uma doença (medicina), mais tarde como algo amoral ou ilegal (direito). Evidentemente, na prática e na história, esses discursos se fundem e não se excluem mutuamente. Antes, eles convivem e se retroalimentam, em permanente tensão, na tarefa de tornar determinados comportamentos normais ou anormais na sociedade<sup>5</sup>.

O direito, em especial, sempre cumpriu um papel central nessa normalização de uma ordem sexual, por ser visto como um tipo de racionalização da convivência humana mais “moderna”, “técnica” e “imparcial” em relação às demais normas sociais. Usado muitas vezes para proibir comportamentos, como um reflexo da dimensão negativa da interdição do poder, o direito também serviu, outras tantas vezes, para permitir certas condutas e até mesmo estimulá-las. Assim, o direito acaba sendo um instrumento também de um poder positivo e produtivo, que regula os direitos e deveres não por interditos, mas por incentivos<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Para uma leitura da história da homossexualidade masculina no Brasil a partir dessas chaves discursivas, suas tensões internas e deslocamentos, vale consultar o trabalho de GREEN, James N. **Além do Carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

<sup>6</sup> A teoria política foucaultiana ainda é a referência fundamental para essa compreensão do poder enquanto relação e com uma dimensão marcante de positividade, sobretudo para contestar a clássica “hipótese repressiva” no campo da sexualidade. Cf. FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

Considerando essa dimensão ambivalente da existência da contribuição dada pelo direito no processo de modernização das sociedades ocidentais, torna-se pertinente questionar em que medida a enunciação de liberdades públicas pela via do direito teria um potencial emancipador ou, ao contrário, todo o impulso de universalização de garantias jurídicas seria sorvido pela normalização vigilante dos modos de vida?

Em outras palavras, ao mesmo tempo em que a garantia de direitos abre um campo de embates para sua própria realização concreta, mobilizando novos atores e estratégias de lutas para efetivar cada conquista, também ele pode ser decisivo para forjar subjetividades à luz de suas prescrições morais e princípios estreitos, reduzindo a diversidade de modos possíveis de vida e de desejo em uma abstração e uma universalização típicas da regulação jurídica. Ademais, por meio das promessas de direitos, pode auxiliar a promover uma assimilação dos movimentos sociais, despolitizando os conflitos e tornando-se, em verdade, um dispositivo de gestão das expectativas sem transformações mais profundas na estrutura social.

No campo dos direitos de sexualidade, essa tensão entre reconhecimento e colonização ou, para radicalizar a oposição, entre libertação e opressão parece atingir um ponto privilegiado para análise. Por essa razão, sempre repousa um juízo de valor ambíguo por trás dessa figura da regulação jurídica, que fascina e que preocupa aqueles que buscam uma política radical da sexualidade, tanto do ponto de vista intelectual quanto do militante. Normalmente, estes reconhecem as conquistas, mas ressaltam as limitações também dessa via de encaminhamento dos conflitos.

Isso porque o sistema jurídico constitui um suporte fundamental de estabilização identitária e, muitas vezes, de naturalização de desigualdades e diferenças nas sociedades ocidentais modernas. Ao enquadrar as relações sociais e seus agentes a partir da categoria universal de sujeito de direito, esse mecanismo opera uma redução da complexidade dessas relações e promove, simultaneamente, tanto a imposição de identidades como a atribuição de certas garantias jurídicas<sup>7</sup>. Além disso, hierarquiza

---

<sup>7</sup> Essa relação entre o político e o jurídico é bem explorada por Butler, que afirma que “a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico ‘produz’ inevitavelmente o que alega meramente representar – função dual do poder: jurídica e produtiva”. BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, 2003, p. 19.

os diferentes modos de vida, separando-os entre os lícitos e os não lícitos ou, para usar uma linguagem mais comum e menos técnica, contribui para traçar os contornos sociais entre aqueles considerados “normais” e os “anormais”.

Por isso, é preciso sempre uma cautela ao se analisar as ambiguidades e tensões presentes nos processos de reconhecimento de direitos.

## **CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO: QUEM RECLAMA A PENSÃO DE QUEM?**

Retomando a provocação de Cassandra Rios: quanto efetivamente avançamos ao reconhecer o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo com base na normalização e no controle das práticas sexuais de pessoas LGBT? Será que ao invés de mudar o curso da cultura hegemônica, os homossexuais não estariam agora ajudando a afirmar essa mesma cultura? Ao deixar de lutar pela derrubada da regulação da monogamia pelo casamento e a festejar a liberdade sexual de que os homossexuais gozavam, os casais do mesmo sexo não estariam apenas se enquadrando nas normas de direitos familiares e sucessórios sem desafiar o direito com suas perspectivas emancipatórias de diversidade?

A questão não é, que fique bem claro, a constituição ou não de famílias ou o seu reconhecimento jurídico. As famílias e os casamentos homossexuais já são, felizmente, um fato na vida de muitos brasileiros. Como bem apontou Eribon, a renúncia forçada a um convívio familiar mais tradicional pode ser uma das causas do “por que é tão poderosa a vontade de certos gays (e lésbicas) de serem reconhecidos como casais ou famílias legítimas por seus próximos (e, principalmente, por suas próprias famílias), mas igualmente pela sociedade (e, logo, pelo direito). Assim, não se trata apenas de adotar ‘modelos’ heterossexuais, como às vezes se ouve dizer (‘macaquear os héteros’, dizem os gays que fazem questão de ficar fora de qualquer quadro institucional reconhecido), mas, de modo mais fundamental, de reencontrar uma ancoragem familiar perdida e talvez de restabelecer, por esse meio, laços com a família que foi deixada, ou até de se inserir novamente na vida ‘normal’ ao se reinscrever na sequência das gerações”<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> ERIBON, Didier. *Reflexões sobre a questão gay*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008, p. 52.

Diz ainda esse autor que se deveria evitar “opor os gays ligados a um modo de vida fora de todo reconhecimento institucional e até jurídico, e, para muitos deles, a uma sexualidade livre e aberta sobre a multiplicidade dos parceiros, àqueles que preferem viver em casal e aspirar a um registro pelo direito dessa união”<sup>9</sup>. Antes de uma oposição, como um discurso homofóbico quer fazer crer (“se serve do fato de que alguns não querem ouvir falar de casamento para recusar o direito àqueles que desejam poder ter acesso a ele”<sup>10</sup>), esses dois campos estão interligados de modo bastante íntimo. A tal ponto, que se poderia dizer que a abertura da instituição matrimonial para os casais gays significaria, por si, uma subversão estrutural dos modos de vida padrões heterossexuais. Em outras palavras, “é a dessacralização do casamento que torna possível a própria reivindicação de que se deva abri-lo aos casais do mesmo sexo”<sup>11</sup>.

Não se pode esquecer que o casamento, enquanto instituição que cruza a vida civil e a vida religiosa, já mudou muito no último século. Exemplo disso, nos anos 60, é a importante virada de paradigma nas relações sexuais e afetivas. Os modos tradicionais de relações conjugais foram se transformando e cedendo lugar para práticas mais modernas. A união pelo dever herdado das famílias, geralmente para fazer a vontade do pai, deslocou-se para a busca de realização de um amor genuíno ou, pelo menos, para uma vontade mais legítima das partes interessadas. Além disso, a reprodução deixou de definir, com exclusividade, a sexualidade, que passou a ser vista também como fonte de desejos e de prazeres. Sem falar, ainda, no divórcio, que fragilizou a visão mais tradicional do casamento como uma união de toda uma vida e inquebrantável.

Todos esses deslocamentos foram importantes para chegar ao ponto do reconhecimento das uniões homoafetivas. O desejo de constituição de famílias tem toda a sua razão e legitimidade em nossa sociedade que valoriza esses modos de vida em detrimento de outros. Também a reivindicação republicana por igualdade de direitos deve ser apoiada. Inclusive porque têm potencial de transformar as relações sexuais hegemônicas ou normalizadas. No entanto, é preciso certo discernimento para não operar com a lógica da hierarquização e da exclusão quando se luta pelo reconhe-

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 55.

---

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 55.

---

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 55.

cimento de um novo direito, sob pena de reafirmar-se um sistema sexual estratificado e excludente.

O que é fundamental, nessa inescapável ambiguidade entre reconhecimento e normalização no campo do direito da sexualidade, é compreender que, no caminho do armário para o altar, há uma série de armadilhas identitárias que não podem ser desprezadas, mas tampouco podem ser o destino final dessa viagem. Só assim o direito servirá a uma efetiva universalização da igualdade e do respeito à diversidade. ❖